

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)  
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO  
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS	Itaquera
NOME DA OSC	Ação Comunitária SÃO José Operário
NOME FANTASIA	SASF José Bonifácio
TIPOLOGIA	Serviço de Assistência Social a Família
EDITAL	008/SMADS/2016
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2018.0008011-2
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	060/SMADS/2016
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Claudia Cristina de Castro Carvalho
RF DO GESTOR DA PARCERIA	777.938-1
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	29/12/2018
PERÍODO DO RELATÓRIO	Janeiro de 2021 a Abril de 2021

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30/09/2022, delibera pela:

( x ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas parcial.

( ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral

( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

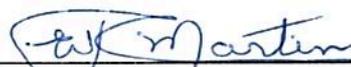
**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Considerando o determinado pela Instrução Normativa 03/SMADS/2018, com redação alterada pela Instrução Normativa 01/SMADS/2019, compete à comissão de Monitoramento e Avaliação conforme artigo 111 – INCISO VII “Avaliar e homologar o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, e elaboração pelo Gestor da Parceria”.

O relatório de Execução do Objeto da parceria foi apresentado de acordo com a legislação em vigor. A Gestora de Parceria aferiu o parecer por meio do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, demonstrando o acompanhamento das atividades realizadas pela parceria. Em seu parecer a gestora relatou que a parceria em questão desenvolveu as atividades em conformidade com o plano de trabalho e Plano Semestral propostos e é bem avaliada pelo CRAS gestora atribuiu o conceito 75% SUFICIENTE no alcance das metas, salientando que o desenvolvimento da parceria transcorreu a contento. A gestora aponta que será descontado o valor de R\$ 318,25 na Planilha de Liquidação de Novembro/2022, referente às tarifas bancárias do período Janeiro a Abril de 2021. Isto posto, a Comissão de Monitoramento e Avaliação acolhe e homologa a deliberação sobre o Relatório de Monitoramento e Avaliação apresentado pela gestora, que considera a execução da parceria REGULAR.

Data: 27 de setembro de 2023

  
Laura Maria Lima  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação

  
Elisabete Nazareth Martin  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação

  
Fabiana Lima dos Santos  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação

4 - Solicitação de esclarecimentos ou complementações citar a(s) OSC(s);

5 - Abertura de oportunidade para pronunciamentos (indicar se não houve pronunciamento ou se houve os nomes de quem se pronunciou)

**INFORMAÇÕES PRESTADAS:**

1) sobre a publicação do extrato da ata da sessão pública no sítio eletrônico da SMADS e no DOC;

2) sobre o prazo e os critérios para a Comissão de Seleção julgar as propostas;

3) sobre a elaboração pela Comissão de Seleção de parecer final conclusivo;

4) sobre a publicação do resultado com lista classificatória, se for o caso, no sítio eletrônico da SMADS e no DOC.

A ata desta sessão pública na íntegra encontra-se no Processo citado na inicial e no sítio eletrônico da SMADS.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

Titular (Presidente) da Comissão de Seleção: Yara Ferreira de Souza/RF: 779.071.6

Titular da Comissão de Seleção: Edneia Izidório Ximenes/ RF: 790.229.8

Titular da Comissão de Seleção: Tais Cristina Muniz dos Santos -irmão/ RF. 757.461.4

6024.2018/0008011-2 NOTIFICAÇÃO POR DECISÃO DA RESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO SAS - Itaquera  
NOME DA OSC: Ação Comunitária São José Operário

NOME FANTASIA: SASF José Bonifácio

TIPOLOGIA: Serviço de Assistência Social à Família  
EDITAL: 008/SMADAS/2016

Nº DO PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2018/0008011-2

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 060/SMADS/2016

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Claudia Cristina de Castro -arvalho

RF DO GESTOR DA PARCERIA:777.938-1

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 29/12/2018

PERÍODO DO RELATÁRIO: Janeiro de 2021 a Abril de 2021

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 13/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30/09/2022, delibera pela:

x ) APROVAÇÃO da prestação de contas parcial.

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Considerando o determinado pela Instrução Normativa 13/SMADS/2018, com redação alterada pela Instrução Normativa 11/SMADS/2019, compete à comissão de Monitoramento e Avaliação conforme artigo 111 - INCISO VII "Avaliar e homologar o Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, e a elaboração pelo Gestor da Parceria".

O relatório de Execução do Objeto da parceria foi apresentado e acordado com a legislação em vigor. A Gestora da Parceria aferiu o parecer por meio do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, demonstrando o acompanhamento das atividades realizadas pela parceria. Em seu parecer a gestora relatou que a parceria em questão desenvolveu as atividades em conformidade com o plano de trabalho e Plano Semestral Propostos e é bem avaliada pelo CRAS. A gestora atribuiu o conceito 75% SUFICIENTE no alcance das metas

A gestora fez a seguinte observação: Quer será descontado o valor de R\$ 318,25 na Planilha de Liquidação de Novembro de 2022, referente às tarifas bancárias do período Janeiro a Abril de 2022.

Ademais, no ato do processo de prestação de contas, no ato do ato posto, a Comissão de Monitoramento e Avaliação acolhe e homologa a deliberação sobre o Relatório de Monitoramento e Avaliação apresentado pela gestora, que considera a execução da parceria REGULAR.

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Laura Maria Lima RF 177.131.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Elisabete Nazareth Martin RF 136.552.5

Comissão de Monitoramento e Avaliação: Fabiana Lima dos Santos Souza RF 831.044-1

**RECURSO À DECISÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS - PI

NOME DA OSC: Instituto Social Santa Lúcia

NOME FANTASIA: SEAS Pinheiros

TIPOLOGIA: Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua - SEAS

EDITAL: 064/SMADS/2020

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 217/SMADS/2020

PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2020/0004910-3

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 6024.2020/0007781-6

A OSC Instituto Social Santa Lúcia apresentou Recurso, em 22/06/2023, à Supervisão de Assistência Social de Pinheiros - SAS PI sobre a DECISÃO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO SAS - PI, publicada no DOC em 15/06/2023 - SEI/PMSP - 084840321 - Notificação.

**Segue na íntegra o recurso apresentado:**

"Ilma. Sra. Dra. Supervisora de SAS de Pinheiros, da Prefeitura Municipal de São Paulo.

INSTITUTO SOCIAL SANTA LÚCIA, devidamente qualificado nos autos supra, neste ato representado por seu Diretor, Sr. KLEBER BRAGA PEREIRA, vem, respeitosamente, à presença de V. S., com esteio no art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e inciso LV do art. 5º da Carta Maior, apresentar RECURSO PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS no procedimento administrativo em tramite perante este Órgão, pelas razões de fato e de direito que expõe:

Breve Relato: A Recorrente é entidade sem fins lucrativos que se dedica à Assistência Social, com reconhecimento pelo CEBAS, da utilidade pública, firmou convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde, tendo como objeto do contrato o fornecimento de atendimento de moradores de rua e necessitados.

Recai sobre a defendente que ela violou o artigo 4º da Resolução 557/CFESS/2009, sob alegação de deixou de apresentar documentos comprobatórios de rescisão de contrato de trabalho, não realizou satisfatoriamente a conciliação bancária, sendo lhe atribuída penalidade de devolução do valor de R\$ 224.937,41.

O Instituto Social Santa Lucia apresentou toda a documentação solicitada, NUNCA deixou de cumprir a sua obrigação.

Esclarece que ao ser comprovada a prestar contas final, não houve a interação do Órgão Fiscalizador com a Entidade, cabia ao Fiscalizador dar todas as oportunidades para a Fiscalizada se defender, apresentar provas se manifestar.

Nobre Julgador!

Apresenta-se diante de vós o Inregrado, sob a égide da obrigação de devolver R\$ 224J 37,41, sob a acusação que consta dos autos da prestação de contas supra.

Ao cabo das investigações abriu-se para o inregrado a oportunidade de apenas recorrer, ou seja, de se defender ampla e contraditoriamente, segundo se depreende do relatório de monitoramento e avaliação em sua parte final, pelo qual lhe foi assegurado o prazo de 10 (dez) dias para a oferta de defesa escrita. Sem embargo do brilhante trabalho investigatório até o presente realizado, cabe aqui uma reflexão sobre o que vem a ser o direito constitucionalmente assegurado de defesa ampla e contraditória, insculpido no inciso LV do artigo 5, d e nossa Carta Magna e reeditado no artigo 4, da constituição do estado de São Paulo.

**DO DIREITO CONSTITUCIONAL:**

A melhor doutrina pátria consagra os seguintes ensinamentos:

O imortal Hely Lopes Meirelles: Por ampla defesa deve-se entender a vista do processo ou da sindicância ao servidor acusado, com a facultade de resposta e de produção de provas contrárias, à acusação. Essa defesa poderá ser feita pessoalmente pelo funcionário ou por advogado regularmente constituído, sem que os autos saiam da repartição em que tramitam. Não se exigem, para a punição disciplinar, os rigores do processo criminal, nem da contradição da ação penal, mas é necessário que se conceda ao acusado oportunidade de ilidir a acusação. Sem esta possibilidade de defesa a punição administrativa é nula por afrontar uma garantia constitucional ( art. 41,1.) extensível a todo servidor público acusado de faltar ensejadora da pena demissória; (Direito

Administrativo Brasileiro, 14, ed. Ed. R.T. 1989, PAGES 418 e 419).

O excelente Celso Ribeiro Bastos e o festejado Ives Grandi Martins em Comentários a Constituição do Brasil:

Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. E por isso que ele assume múltiplas direções, ora se traduzira na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento, por ora basta salientar o direito em pauta como um instrumento assegurador de que o processo não se converterá em uma luta desigual em que ao autor cabe a escolha do momento e das armas para travá-la e ao réu só cabe timidamente esboçar negativas. (Vol.2-pags. 266, Ed. Saraiva, 1989).

Conforme se pode observar, ambas as lições trazidas à colação dão conta de que não pode menosprezar o direito de defesa assegurado ao acusado, sob pena de se vilipendiar o mandamento constitucional e tornar irrita a punição imposta a Entidade.

Portanto, sobressai-se de ambos os ensinamentos que deverá : admiração pública, observar tanto o princípio da ampla defesa quanto o princípio do contraditório, pois ambos, apesar de estreitamente ligados, são instituídos em suas aplicações, senão vejamos:

Desde a citação acusatória devese ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação da defesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução, com : oportunidade de contestar, apresentação de contraprovas e presença nos instrutórios e que se consubstancia a ampla defesa assegurada pela constituição ( art. 5.,LV) e sem a qual é nulo o julgamento condenatório. Essa garantia constitucional se estende : todo e qualquer procedimento acusatório-Judicial ou administrativo se consubstancia no devido.

Não se pode fazer, e acusar, aplicar a pena de devolução de R\$ 224.937,41 e abrir vista para oferta de recurso, ou seja, de fornecer meia defesa, ja que isto é inóspito a regular aplicação do Direito.

Conforme se viu, o melhor, sob o ponto de vista legal, e se anula este procedimento e outro, regular, ser instaurado em seu lugar. Pois, somente desta forma a Administração poderá alcançar o seu objetivo, sem isto, certamente todo este trabalho sera em vão.

in fine esgotados os argumentos e julgados suficientes para profligar os termos acusatórios, a pena aplicada, a defesa aduz que este procedimento e irrito, aviltante ao direito constitucional pátrio e carente de urgente reparo, por tal razão, mister se faz seja considerado nulo e se instaure em seu lugar o devido processo legal exigido pelo princípio da legalidade.

Caso nao seja este o vosso entendimento, pleiteia seja-lhe reaberto vista, para que apresente todos os documentos e provas para profligar a acusação e oferta de defesa meritória , após colhidas as provas de mister.

Nao se vislumbra até a presente data o cumprimento do devido processo legal, pois ao utilizar um procedimento de prestação de contas para punir deixa se de garantir o direito do contraditório e da ampla defesa, bem como não se vislumbra de forma expressa : apresentação de alegações iniciais e finais.

Vislumbra-se das poucas peças ofertadas ao Inregrado que mesmo já foi punido, pois o relatório elaborado por Assistente Sociais menciona ter o Recorrente deixado de cumprir obrigação legal e deve devolver dinheiro aos cofres públicos, porém nao foi assegurado o devido processo legal ao Defendente.

Nem use menciona que fora determinado verbalmente ao mesmo para apresentar Defesa Inicial e Final, pois além do procedimentos realizados até a presente data serem esdrúxulos ofende os princípios legais.

Urge, salientar que a elaboração e apresentação de peça defensoria final, não deve ser vista como mera formalidade para se efetivar um endeto punitório, mas sim um direito constitucional da maior amplitude, logo com a própria norma e de toda a legislação e doutrina pertinente, menciona e ressalta que não deve haver cerceamento de defesa, fato notório neste procedimento disciplinar, pois além de não se manifestar aos pleitos contidos na defesa, a qual com exatidão asseguraria ao Defendente a plenitude de sua Defesa, não lhe fornece o tempo necessário para a elaboração de sua Defesa, bem como o procedimento disciplina formou-se e tramita exclusivamente sobre os cuidados da Comissão de Assistência Social.

Assim, lhe foi apontado de forma clara as transgressões existentes bem como não se sabe quais provas que foram produzidas.

Por derradeiro, cumpre informar e manifestar que o prazo ofertado ao Defendente é aviltante a toda legislação, ao direito e a doutrina logo este procedimento está contaminado por vícios que o tornam nulo, logo outro deve ser instaurado no seu lugar o qual deve se respeitado o devido processo legal exigido pelo princípio de legalidade.

Diante do exposto requer a instauração de novo procedimento na lhe sendo disciplinar com foco em aplicar punição que segue os princípios do devido processo legal, eis que este está contaminado